

nos serviços da secretaria da Universidade de Coimbra será passado certificado da conclusão dos cursos ali professados aos indivíduos que tiverem requerido o respectivo diploma e depositada a importância exigida para o pagamento de todos os encargos inerentes à passagem d'este.

Art. 2.º O certificado de conclusão de curso fará menção do presente decreto e será equivalente ao diploma de curso, para todos os efeitos legais, até dois meses depois de terminado o ano escolar a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 28:163

Pelos decretos-leis n.ºs 23:426, de 29 de Dezembro de 1933, 24:694, de 28 de Novembro de 1934, 26:028, de 7 de Novembro de 1935, e 27:170, de 10 de Novembro de 1936, foi autorizada nos anos lectivos de 1933-1934, 1934-1935, 1935-1936 e 1936-1937 a matrícula no curso superior de piano do Conservatório aos candidatos que haviam sido aprovados no exame de admissão, mas que excediam o limite de 50, fixado no § 2.º do artigo 35.º do decreto com força de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930.

No ano lectivo decorrente também o número de candidatos à matrícula no 1.º ano do curso superior de piano aprovados no concurso de admissão excedeu o limite de 50; e subsistem as razões que decidiram o Govêrno, nos últimos três anos lectivos, a autorizar a matrícula dos alunos em idênticas circunstâncias. Mas para ministrar o ensino aos alunos excedentes do curso superior de piano é preciso fazer transitar para o respectivo ensino professores do curso geral da mesma disciplina; e, por conseguinte, substituir na regência do curso geral os professores que transitam por pessoal docente contratado.

Para o contrato de um professor auxiliar de piano existe, na actual tabela de despesas do Ministério da Educação Nacional, verba para ocorrer aos respectivos encargos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o director do Conservatório Nacional, ouvido o conselho escolar, a contratar um professor diplomado com o curso superior de piano do mesmo estabelecimento para ministrar o ensino do curso geral desta disciplina no Conservatório Nacional durante oito meses (Novembro a Julho do ano lectivo de 1937-1938).

§ único. O professor contratado terá todas as obrigações e deveres dos professores do quadro, sendo-lhe atribuído o vencimento respectivo à 2.ª categoria, pago pela dotação inscrita na tabela das despesas do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º Durante o ano lectivo decorrente poderão transitar para o curso superior de piano professores do curso geral, sem preferência de antiguidade, designados por ordem de serviço do director do Conservatório Nacional.

§ único. Os professores a que se refere este artigo continuarão a perceber o vencimento de 2.ª categoria.

Art. 3.º Os alunos aprovados no último concurso de admissão à matrícula no 1.º ano do curso superior de piano que não foram admitidos por excederem o limite de 50, fixado no § 2.º do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, poderão requerer matrícula no prazo improrrogável de oito dias, a contar da data do presente decreto.

§ único. Os alunos admitidos à matrícula no Conservatório Nacional, ao abrigo do presente decreto e dos decretos-leis n.ºs 23:426, de 29 de Dezembro de 1933, 24:694, de 28 de Novembro de 1934, 26:028, de 7 de Novembro de 1935, e 27:170, de 10 de Novembro de 1936, ficam sujeitos ao pagamento anual de uma propina adicional de 100\$ em estampilhas fiscaes, coladas e inutilizadas nos respectivos requerimentos, além das propinas ordinárias e da taxa de utilização de material, fixadas na tabela n.º 2 anexa ao decreto-lei n.º 18:881.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 8:853

Vista a proposta da Junta Nacional do Vinho e atendendo a que procedem as razões nela invocadas relativas à conveniência de se modificar este ano a data a partir da qual se podem vender os vinhos de consumo, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:078, de 21 de Novembro de 1935: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, alterar para 15 do corrente mês a data fixada no artigo 1.º do referido decreto-lei n.º 26:078.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Novembro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.